

APROVADO EM PLENÁRIO POR:

APREGOADO
Em 28/04/25



Anote-se: *União Municipal de Herval*

Em 12 de Maio de 2025

[Signature]
PRESIDENTE

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

DISCUTIDO
Em 05/05/25

PROJETO DE LEI N.º 33, DE 22 DE ABRIL DE 2025

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR MÉDICO ESF, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar emergencialmente 01 (um) Médico para atuar junto ao Programa Estratégia de Saúde da Família, para carga horária de 40 horas semanais, com as atribuições da Lei 709/2008 e vencimentos de R\$ 19.338,12 (dezenove mil trezentos e trinta e oito reais e doze centavos).

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar emergencialmente 01 (um) Técnico de Enfermagem, com atribuições previstas na Lei Municipal n.º 966/11, carga horária de 40h semanais e vencimentos de R\$ 2.048,16 (dois mil e quarenta e oito reais e dezesseis centavos), acrescido de adicional de insalubridade.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar emergencialmente 01 (um) Agente Comunitário de Saúde, com carga horária de 40 horas semanais, com as atribuições da Lei 709/2008 e vencimentos de R\$ 3.036,00 (três mil e trinta e seis reais), acrescido de adicional de insalubridade.

[Signature]

Art. 4º Os contratos terão duração pelo prazo determinado de 12 meses, na forma do art. 231 da Lei Municipal n.º 962/2011, e serão precedidos de processo seletivo simplificado.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 22 de abril de 2025.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA DE HERVAL

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 33/2025

Senhores Vereadores, o presente projeto de lei tem como finalidade autorizar a contratação temporária de um médico ESF, um Técnico de Enfermagem e um Agente Comunitário de Saúde.

As contratações temporárias são motivadas pelo encerramento dos contratos anteriores previsto para 17 de maio de 2025, não havendo tempo hábil para a realização de Processo Seletivo Público para preenchimento dos empregos em caráter mais definitivo.

A realização de novas contratações temporárias, portanto, viabiliza a manutenção dos serviços de saúde, especialmente na atenção básica, para os programas da Estratégia da Saúde da Família (ESF) e dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS), evitando-se, assim, potenciais prejuízos à saúde da população.

Ademais, importa dizer que as previsões iniciais de vigência das contratações foram abreviadas em razão de ter sido a única prorrogação autorizada para elas promovida pela Le n.º 1.902/2024, que possibilitou a prorrogação antecipada dos contratos temporários cuja vigência se encerraria entre os três meses anteriores às eleições municipais e a posse dos eleitos, fazendo com que os prazos de vigência coincidissem no mês de maio, mesmo que inicialmente previstos entre junho e dezembro.

Por essas razões, diante da relevância do tema, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.


Celso Vieira Silveira
Prefeito Municipal

PARECER Nº 029/2025

O Poder Legislativo do Município de Herval, através de correio eletrônico, solicita orientação acerca da viabilidade técnica e jurídica do PROJETO DE LEI N.º 33, DE 22 DE ABRIL DE 2025 que AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR MÉDICO ESF, TÉCNICO DE ENFERMAGEM E AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Passamos a responder.

1. Segundo a Constituição da República – CR, a admissão de servidores no serviço público obedecerá a uma das três modalidades previstas no seu art. 37, quais sejam:

1.1 Nomeação em cargo ou emprego público, criado em lei, através de aprovação em concurso público, validamente realizado (art. 37, II, da CR);

1.2 Nomeação em cargo em comissão, igualmente criado por lei, para o exercício apenas de postos de chefia, direção ou assessoramento (art. 37, V, da CR) e

1.3 Admissão temporária devido a acontecimentos inesperados, de excepcional interesse público e por prazo determinado (art. 37, IX, da CR). Nesta hipótese, o Município deverá realizar processo seletivo público para escolher o profissional a ser contratado, atendendo a recomendação feita pela Corte de Contas.

2. Com relação ao permissivo admissional referido no item 1.3, supra, prescreve a Constituição, no inciso IX do art. 37, que:

A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

A admissão de servidores pela via da contratação por tempo determinado exige, portanto, a prévia edição de lei de cada ente federativo que a autorize, no caso em tela de iniciativa do Prefeito, o que decorre da aplicação simétrica do art. 61, §1º, II, "a" e "c", da CR.

Assim conclui DI PIETRO (2011, p. 543)¹, quando afirma que:

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, 24ª Ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^º

Estados e Municípios que queiram contratar servidores temporários com base no art. 37, IX, têm que estabelecer, por suas próprias leis, as hipóteses em que essa contratação é possível e o regime jurídico em que a mesma se dará.

As hipóteses em que a contratação é possível, no entendimento do STF (ADI 3.430, julgada em 12-04-09, Informativo nº 555), não podem ser estabelecidas de maneira abrangente e genérica, devendo especificar as contingências fáticas que, presentes, indicam um estado de emergência a justificar a via eleita. Complementando essa assertiva, leciona CRETELLA JÚNIOR (1991, p. 2203/04)²:

[...] Por construir exceção, a contratação do agente público, para desempenho de função pública, tem de ser (a) por tempo determinado, (b) para atender necessidade temporária, (c) deve esse tipo de necessidade ser de interesse público e, por fim (d) o interesse público deve ser de caráter excepcional. Sem essas quatro conotações do texto – tempo determinado, necessidade temporária, interesse público, bem caracterizado, excepcionalidade do interesse – a contratação é nula, ou pelo menos, anulável, rescindindo-se o acordo.

[...]

Há, com efeito, necessidades permanentes e temporárias. No primeiro caso, o cargo ou emprego deverá ser provido por concurso público de provas ou de provas e títulos. É a regra geral, no funcionalismo. Se, entretanto, a necessidade é temporária, a prestação acidental e ad hoc do serviço público pode ser feita mediante contrato - entre Estado e o agente público -, acordo que fixe a data do desligamento. É a exceção no campo do funcionalismo. [...]

Não basta, assim, tão-só a ocorrência da necessidade pública, justificadora dos casos de contratação por tempo determinado. Impõe-se, também, que esteja presente o interesse público, mas de caráter relevante, isto é, excepcional. Não se trata, na hipótese, de interesse de um grupo, maior ou menor, que é o interesse coletivo, mas de interesse de número indistinto e indeterminado, de todos. [...] (grifamos)

Podemos então resumir que a admissão, prevista pela norma constitucional em comento, se destina a atender necessidade temporária de excepcional interesse público, necessitando de fundamentada justificativa e de prévia autorização legislativa, não podendo ser utilizada em substituição da via normal de admissão, que é o concurso público. Tanto é assim que tais servidores, contratados nessa modalidade, não titulam cargo ou emprego, mas somente desempenham função. Nesse sentido, esclarece OLIVEIRA³ que “Os ocupantes de função não tem, necessariamente, cargo”,

² J. CRETELLA JÚNIOR, Comentários à Constituição 1988, Vol. IV, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

³ OLIVEIRA, Regis Fernandes de. Servidores Públicos, 2ª Edição, Editora Malheiros, São Paulo: 2008, p. 30.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70 915⁴

afirmando o autor que “A estes são atribuídas funções”. Ainda mais enfático é MEIRELLES⁴, quando afirma que “Tais servidores não ocupam cargos, pelo que não se confundem com os servidores públicos em sentido estrito ou estatutários”.

3. Ainda é importante destacar que a jurisprudência, a respeito da matéria, não está solidificada, havendo decisões com posicionamentos bem restritivos acerca da utilização do contrato por tempo determinado, bem como outras que a flexibilizam. No Tribunal de Justiça do Estado, por exemplo, há posicionamentos com indicação de que toda e qualquer atividade de natureza permanente, ainda que a necessidade se mostre transitória, não poderia ser atendida através da contratação temporária de que trata o art. 37, IX, da CR:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SÃO BORJA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO TEMPORÁRIO E EXCEPCIONAL. SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. A legislação que dispõe sobre contratação emergencial e temporária de servidores da área da educação de caráter permanente, afronta o disposto no artigo 19, inciso IV, 20, caput, ambos da Constituição Estadual e artigo 37, inciso IX, da Constituição da República Federativa do Brasil, porquanto ausente o temporário e excepcional interesse público que a justifique. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70039980966, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alzir Felipe Schmitz, Julgado em 12/09/2011) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE AGENTES ADMINISTRATIVOS. CARGOS FUNCIONAIS DE CARÁTER PERMANENTE. FALTA DOS REQUISITOS DE URGÊNCIA E DE TEMPORARIEDADE. PRELIMINAR REJEITADA. PERDA DE OBJETO NO TOCANTE À LEI Nº 2.858/2008. **AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70030262794, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Maria Nedel Scalzilli, Julgado em 25/01/2010) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE CAPÃO DA CANOA QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR EM CARÁTER EXCEPCIONAL 03 MERENDEIRAS, 02 FISCAIS PARA A SECRETARIA DA FAZENDA E 03 FISCAIS PARA A SECRETARIA DE OBRAS. Não se está diante de lei de efeitos concretos, pois há clara e incontroversa abstração e generalidade no ato normativo que autorizou as contratações levadas a efeito pelo Município. Com isso, deve ser afastada a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A natureza das funções a serem exercidas pelos contratados é de atividade de caráter permanente, ainda que a autorização estabeleça que as contratações serão pelo período de até 10 meses, mostrando-se omissa a lei quanto à real existência de necessidade temporária, tratando-se de contratação emergencial. **PRELIMINAR REJEITADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.** (Ação

⁴ MEIRELLES, Ely Lopes Meirelles. Direito Municipal Brasileiro, 16ª Edição. Editora Malheiros, São Paulo; 2008, p. 597.

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915^a

Direta de Inconstitucionalidade Nº 70031773922, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/12/2009) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTIGOS 21 a 27 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.534/07, DE MANOEL VIANA -CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL PARA FUNÇÕES PERMANENTES - AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL DE INTERESSE PÚBLICO QUE AUTORIZE O ACESSO A CARGO PÚBLICO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO - OFENSA AOS ARTIGOS 19, IV, E 20 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E 37, II E IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70023061054, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Carlos Branco Cardoso, Julgado em 14/09/2009) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE SALVADOR DO SUL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ÁREA DA SAÚDE. INTERESSE PÚBLICO EXCEPCIONAL. AUSÊNCIA. CARGOS DE NATUREZA PERMANENTE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Edição das Leis Municipais nº 2.399/2002, 2.719/2009, 2.720/2009, todas do Município de Salvador do Sul, que dispõem sobre contratação emergencial e temporária de médicos, enfermeiros, cirurgiões dentistas, técnicos em enfermagem, auxiliares de consultório dentário e agentes comunitários de saúde. Ofensa ao disposto no art. 19, IV, da Constituição Estadual diante da ausência de interesse público excepcional a justificar a edição de lei específica. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes do Colendo Órgão. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70029694759, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 20/07/2009) (grifamos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE HORIZONTINA. LEI MUNICIPAL N. 2048/2008. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE TEMPORARIEDADE EXCEPCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. MODULAÇÃO DOS EFEITOS. Inconstitucionalidade material: Autorização pela Lei Municipal nº 2048/2008 do Município de Horizontina de contratação temporária de servidores para atuar na área da saúde para o exercício de atividades de natureza permanente. Caracterização de inconstitucionalidade material em razão da ausência da "temporariedade excepcional." para autorizar tais contratações sem concurso público, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual. Modulação da eficácia da declaração de inconstitucionalidade: Tratando-se de profissionais da saúde, em face dos relevantes serviços de interesse social por eles desenvolvidos, necessidade de modulação dos efeitos da decisão para que não sejam imediatamente afastados, paralisando a administração. Respeito ao término da contratação, tempo hábil para Administração municipal, providenciar na regularização da situação com a realização de concurso público. Aplicação do art. 27 da Lei n. 9.868/99. Precedentes específicos deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70027940931, Tribunal Pleno, Tribunal de

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

Justiça do RS, Relator: Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, Julgado em 08/06/2009)
(grifamos)

O próprio TJ/RS, todavia, em determinadas oportunidades, como é exemplo o julgamento da ADIn nº 70021127386, flexibilizou a interpretação do dispositivo constitucional, entendendo, no caso, presentes os pressupostos para a contratação temporária: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 2.403/2006 do Município de Nonoai. Autorização para a contratação temporária de servidores em funções permanentes. Presença dos pressupostos da excepcionalidade e da temporariedade para a contratação de servidores. Ação julgada Improcedente. (TJRS, ADIn n.º 70021127386, Tribunal Pleno, Relator: Arno Werlang, Julgado em 18/02/2008) (grifamos)

Vale transcrever, deste Processo, o voto do Relator, que teve acompanhamento unânime dos seus pares:

Senhor Presidente. Eminentes Colegas. O art. 1º da lei em questão está assim redigido: Art. 1º – Fica o Executivo Municipal autorizado a contratar emergencialmente, agentes comunitários de saúde, em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º da Lei Municipal 2.106/2002, em razão de excepcional interesse público decorrente da adesão do Município ao Programa de Saúde PACS. As contratações ora autorizadas o serão pelo prazo de um ano, sendo prorrogado pelo tempo que perdurar o programa, ou até o final da gestão atual. (...)

Não obstante deferida a liminar, na esteira do que, reiteradamente, tem dito este Tribunal, estou mudando minha orientação a respeito da matéria. Não é de hoje que venho preocupado com esta matéria. O surgimento de constantes focos de doenças que pareciam controladas, como a febre amarela e a dengue, por exemplo, impõe-se revisar situações mais ou menos consolidadas.

Além disso, as circunstâncias referidas pelo eminente Des. Aquino, revisor do processo, me convenceram no sentido de modificar o projeto inicial e julgar improcedente a presente ação.

Conforme já consagraram a doutrina e a jurisprudência pátrias, são basicamente três os pressupostos exigidos para a contratação nesses moldes: a) a determinação temporal, ou seja, deve haver prazo determinado, ao contrário do que ocorre nos regimes estatutário e trabalhista; b) a temporariedade da função, pois a necessidade do serviço deve ser temporária. Se permanente, a contratação deve ocorrer em conformidade com os demais regimes, sob pena de simulação e conseqüente invalidez; c) a excepcionalidade do interesse público que obriga o recrutamento, uma vez que a Constituição Federal esclareceu que situações administrativas ordinárias não podem ensejar essa espécie de contratação.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

No caso concreto, entendo que presentes estes pressupostos. A lei inquinada de inconstitucional, que autoriza a contratação de agentes de combates às endemias (PACS), no Município, preenchem os pressupostos: (1) da determinação temporal, pois tem prazo determinado de 12 meses; (2) da temporariedade da função, que se esgota com o exaurimento da atribuição; e (3) da excepcionalidade do interesse público, pois obrigatório o recrutamento, consistente em combater problemas de endemias, como a dengue e outras.

Por tais motivos e mais os que foram expostos pelo eminente Revisor, aos quais aderir expressamente e integro ao presente como razões de decidir, estou em julgar improcedente a presente ação. (grifamos)

Na mesma linha do julgamento acima referido manifestou-se o Supremo Tribunal Federal ao analisar a questão referente à contratação temporária na ADI nº 3068, entendendo não haver distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, aceitando, em assim sendo, a aplicação das contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, desde que, obviamente, atendidos os requisitos constitucionais. É o que se vê com clareza no Informativo do STF nº 358, de 1.º de setembro de 2004:

CADE e Contratação Temporária

O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo PFL – Partido da Frente Liberal contra a Lei 10.843/2004. A ação fora proposta, inicialmente, contra a Medida Provisória 136/2003, que inseriu, na Lei 8.884/94, o artigo 81-A (“Art. 81-A. O Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE poderá efetuar, nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição, e observado o disposto na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, contratação por tempo determinado, pelo prazo de 12 (doze) meses, do pessoal técnico imprescindível ao exercício de suas competências institucionais. Parágrafo único. A contratação referida no caput poderá ser prorrogada, desde que sua duração total não ultrapasse o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, ficando limitada sua vigência, em qualquer caso, a 31 de dezembro de 2005, e dar-se-á mediante processo seletivo simplificado, compreendendo, obrigatoriamente, prova escrita e, facultativamente, análise de ‘currículum vitae’, sem prejuízo de outras modalidades que, a critério do CADE, venham a ser exigidas.”). Com a conversão da MP na Lei 10.843/2004, houve aditamento. O Pleno afastou, por unanimidade, as preliminares suscitadas quanto à impossibilidade de aditamento, decorrente da inserção, pela lei de conversão, da expressão “limitando-se ao número de 30 (trinta)” no art. 81-A da Lei 8.884/94, e quanto à alegação de inadmissibilidade de ação direta contra atos de efeitos concretos. Em relação à primeira, julgou-se cabível o aditamento, porquanto a modificação promovida pela lei de conversão não fora substancial, e a discussão não se referia ao número de contratações

Responsável Técnico:

Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

de forma temporária, mas à possibilidade desse tipo de contratação. No que concerne à segunda, entendeu-se que o ato normativo em questão não era de efeito concreto, mas abstrato, autônomo, que desafiava o controle da constitucionalidade. No mérito, ressaltou-se que o inciso IX do art. 37 da CF não fez distinção entre atividades a serem desempenhadas em caráter eventual, temporário ou excepcional, e atividades de caráter regular e permanente, nem previu, exclusivamente, a contratação por tempo determinado de pessoal para desempenho apenas das primeiras, mas, amplamente, autorizou contratações para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público tanto numa quanto noutra hipótese, o que teria ocorrido na espécie, já que a norma impugnada visara suprir, temporariamente, enquanto não criado o quadro de pessoal permanente do CADE, a ser preenchido por meio de concurso público, a notória carência de pessoal da autarquia. Salientou-se, por fim, que a alegada inércia da Administração não poderia ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco a continuidade do serviço estatal, como no caso. Vencidos os Ministros Marco Aurélio, relator, Carlos Britto, Gilmar Mendes, Carlos Velloso e Sepúlveda Pertence que julgavam procedente o pedido por considerarem inócua, na espécie, necessidade temporária de excepcional interesse público, e ressaltavam a jurisprudência do STF no sentido de não admitir a investidura em cargos públicos sem a prévia aprovação em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, nos termos do inciso II do art. 37 da CF. ADI 3068/DF, rel. orig. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Eros Grau, 25.8.2004. (ADI-3068). (grifamos).

- No sentido da possibilidade de contratação temporária para atender necessidade de atividades permanentes, mas decorrentes de situações temporárias, segue trecho do voto do Ministro Nelson Jobim, na ADI acima mencionada: Examinando a questão e volto a repetir que tivemos suscitado pelo Ministro Sepúlveda Pertence diversos precedentes e, em um deles, relativo à questão do INPI, o fundamento do voto do então Relator, Ministro Moreira Alves, dizia que o dispositivo constitucional do art. 37, inciso IX, não permite que a lei que estabelecer os casos de contratação temporária admita figurarem entre eles as atividades públicas permanentes, desempenhadas por servidores públicos devidamente concursados.

Então, o princípio axiológico estabelecido foi o de que a atividade permanente era incompatível com a contratação temporária, o que pressupõe dizer que o texto do inciso IX do art. 37 da Constituição não admite necessidade temporária de excepcional interesse público em atividades permanentes. Teríamos como admissível uma hipótese curiosa: poderíamos contratar serviços de limpeza por contratação temporária livre, bastando alegá-la excepcional. Agora, a atividade fim, se a necessidade aparece, não teríamos. (grifamos)

- Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

4. No caso, portanto, a contratação temporária é possível no PL.

É o Parecer.

Responsável Técnico:
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 033/2025 de origem do Poder Executivo

JUSTIFICATIVA DE VOTO

I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 033/2025, de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “ Autoriza o Poder Executivo a contratar médico ESF, técnico de enfermagem e agente comunitário de saúde, e dá outras providências”.

II- Análise

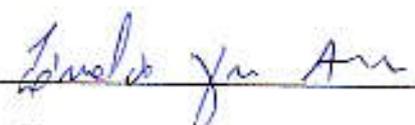
Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e esta de acordo com a legislação atinente a matéria.

III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 033/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.



Ver. Paulo César Martins Carvalho
Presidente



Ver. Edinaldo Francisco Azevedo
Secretário



Ver. João Bosco Sais de Paiva
Relator